

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL nº. 0816201-29.2025.8.19.0042
ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS
ARTIGO: 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06
APELANTE: MATHEUS NEVES DA COSTA DIAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS. Art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. Pena: 7 anos de reclusão, e 700 dias-multa, em regime inicial semiaberto. Apelante, agindo de forma livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, guardava, para fins de tráfico, 22g de “Cocaína” (*crack*), acondicionados 52 sacos plásticos, com a inscrição “Devido Horário CRACK 20 C.V”; 07g de Haxixe (*Cannabis Sativa L.*), acondicionados em 13 sacos plásticos transparentes fechados tipo “ziplock” e lacrados por etiqueta adesiva com a inscrição “C.V \$30B.B A BRABA”; 168g de “Cocaína” (em pó), acondicionados em 196 *eppendorfs*, com as inscrições “PÓ B.V CV 30; PÓ 20 BV. BET C.V; BV BET 15\$ C.V; PÓ C.V 10; PÓ C.V 5” e 313g de “Maconha”, acondicionados em 46 tabletes, com as inscrições “MDC Melhor da Serra 15g \$50; Mdc CV Cara torta \$30.00”, conforme Auto de Apreensão e Laudos de Exame de Material Entorpecente. **ASSISTE PARCIAL RAZÃO À DEFESA. Impossível a absolvição.** Autoria e materialidade demonstradas. APF. Auto de Apreensão. Laudos Prévio e Definitivo de Exame em Entorpecente. Depoimentos dos policiais militares em harmonia com os demais elementos dos autos, notadamente a apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes (cocaína, crack, maconha e haxixe) em local indicado pelo próprio apelante, onde também foi localizado seu documento civil de identidade. Validade dos depoimentos prestados por agentes públicos (Súmula nº 70/TJRJ). Nitidamente demonstrada a traficância. Não há falar em fragilidade probatória. **Cabível a reforma da reprimenda imposta.** Acolhimento do pleito de revisionamento da pena-base. Circunstâncias judiciais da culpabilidade e personalidade valoradas negativamente sem fundamentação concreta ou idônea. Afronta ao art. 93, IX, da CF. Utilização de condenações anteriores para desabonar a personalidade que encontra óbice na jurisprudência repetitiva do STJ (tema 1.077). Redução da pena-base ao mínimo legal. **5 anos de reclusão e 500 dias-multa.** **Corretamente reconhecida agravante da reincidência.** Reincidência devidamente comprovada mediante FAC. Condenação com trânsito em julgado anterior. **Ajuste *ex officio* da fração de aumento para 1/6, adequando-se aos parâmetros jurisprudenciais.** Pena intermediária fixada em **5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.** **Improsperável a redução prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.** Tráfico privilegiado. Inaplicabilidade do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Reincidência específica e dedicação às atividades criminosas atestadas pela diversidade, fracionamento das drogas e embalagens com incisões de facção criminosa (“comando vermelho”). **Inviável a fixação do regime inicial aberto.** Regime semiaberto mantido ante a ausência de recurso da acusação, embora o regime fechado fosse cabível em razão da reincidência. **Não há falar em substituição da pena corporal.** Óbice art. 44, I e II, do CP. **Da mesma forma, o pedido de concessão do *sursis*, encontra óbice no art. 77 do CP, diante do *quantum* de pena aplicado. Do prequestionamento.** Ausência de violação a dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais. **PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO, tão somente para redimensionar a pena-base ao mínimo legal e readequar o fracionário da agravante da reincidência, consolidando**

a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do apelo em que figura como apelante **MATHEUS NEVES DA COSTA DIAS** e como apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO**, acordam os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado nesta data, por **unanimidade** de votos, em **dar parcial provimento ao recurso defensivo**.

Rio de Janeiro, 03/09/2026.

DES^a. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – Relatora

VOTO na APELAÇÃO CRIMINAL nº 0816201-29.2025.8.19.0042

Consta dos autos, conforme denúncia (id. 221760353), em resumo, que:

*“No dia 21 de agosto de 2025, por volta de 21h, na Rua Orlando José da Silva, bairro Retiro, no ponto final da localidade conhecida como Morro da Cocada, na comarca de Petrópolis, **MATHEUS NEVES DA COSTA DIAS**, agindo de forma livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, guardava, para fins de tráfico, 22g de “Cocaína” (crack), acondicionados 52 sacos plásticos, com a inscrição “Devido Horário CRACK 20 C.V”; 07g de Haxixe (Cannabis Sativa L.), acondicionados em 13 sacos plásticos transparentes fechados tipo “ziplock” e lacrados por etiqueta adesiva com a inscrição “C.V \$30B.B A BRABA”; 168g de “Cocaína” (em pó), acondicionados em 196 eppendorfs, com as inscrições “PÓ B.V CV 30; PÓ 20 BV. BET C.V; BV BET 15\$ C.V; PÓ C.V 10; PÓ C.V 5” e 313g de “Maconha”, acondicionados em 46 tabletes, com as inscrições “MDC Melhor da Serra 15g \$50; Mdc CV Cara torta \$30.00”, conforme Auto de Apreensão em id. 219447165 e Laudos de Exame de Material Entorpecente em id. 219447167, 219447168, 219447174, 219447176, 219447177 e 219447179.*

*Segundo consta nos autos, na ocasião dos fatos, os policiais receberam denúncia anônima no sentido de que o elemento **MATHEUS NEVES DA COSTA DIAS** (vulgo “M.T”) estaria traficando na localidade conhecida como Morro da Cocada, na Rua Orlando José da Silva, ponto final.*

*Procederam ao local e já na subida se depararam com **MATHEUS** descendo a rua a pé. **MATHEUS** estava utilizando tornozeleira eletrônica e, ao ser abordado, disse ter saído da cadeia recentemente.*

*Em revista, com **MATHEUS** foi encontrada a quantia de R\$ 213,00 em notas diversas com forte odor de entorpecente e um vidro de cheirinho da loló, que estava dentro do bolso de sua calça, junto com o dinheiro. Além disso, ele portava um aparelho de telefone celular de uso pessoal da marca Motorola.*

*Cientificado sobre a denúncia recebida pelos policiais, **MATHEUS** admitiu que estava traficando e que teria deixado material entorpecente em uma casa velha no final da rua, local este conhecido como ponto de tráfico de drogas. Na referida casa, **MATHEUS** apontou um local, embaixo de umas telhas que estavam em uma escada.*

*Em verificação no local apontado, foi encontrada uma sacola contendo o documento de identidade de **MATHEUS**, 46 pequenos tabletes de erva seca prensada - maconha, com as inscrições "MDC CV 50", 13 pedras de haxixe, com as inscrições "CV 30", 196 cápsulas de cocaína, com as inscrições "CV PÓ", com diversos valores e 52 pedras de crack, com as inscrições "CRACK 20CV".*

Processado perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, sobreveio sentença (**id. 269041944**), na qual foi julgada procedente a denúncia para condenar **MATHEUS NEVES DA COSTA DIAS** pela prática do crime previsto no **art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06**, às penas de **7 (sete) anos de reclusão, e 700 (setecentos) dias-multa**, em regime inicial semiaberto.

Inconformado **MATHEUS NEVES DA COSTA DIAS** apresentou razões de apelação (**id. 282751353**).

REQUER a absolvição diante da fragilidade probatória. Subsidiariamente, o reconhecimento da equivocada valoração negativa das circunstâncias judiciais da pena-base (culpabilidade e da personalidade). O afastamento da reincidência. Reconhecimento do tráfico privilegiado. Fixação do regime aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou de suspensão condicional da reprimenda. Por fim, prequestiona a matéria.

Em contrarrazões apresentadas (**id. 286839406**), o **MINISTÉRIO PÚBLICO** pugna pelo desprovimento do recurso defensivo.

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo parcial provimento do apelo defensivo, apenas para que seja redimensionada a pena-base do apelante, em conformidade com o parecer (**id. 008**).

É o Relatório.

ASSISTE PARCIAL RAZÃO À DEFESA.

Impossível a absolvição. Do forte material probatório.

Não merece guarida o pleito defensivo.

A materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas pelo conjunto probatório carreado aos autos.

Vê-se que ambas exsurtem a partir do Auto de Prisão em Flagrante, do Registro de Ocorrência, do Auto de Apreensão, dos Laudos Prévio e Definitivo de Exame de Entorpecente, do Laudo de Descrição de Material, além das declarações prestadas na fase inquisitorial e corroboradas pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Consigne-se a importância da prova pericial, visto que os Laudos acostados aos autos (**id. 219447164, 219447168, 219447176 e 219447179**) atestaram a quantidade, a natureza e a forma de acondicionamento dos entorpecentes, afirmando de forma cabal tratar-se de 7 gramas de HAXIXE (*Cannabis sativa L.*), acondicionadas em treze (13) sacos plásticos transparentes fechados tipo "ziplock" e lacrados por etiqueta adesiva com a inscrição "C.V \$30B.B A BRABA"; 22 gramas de COCAÍNA (CRACK), acondicionadas em cinquenta e dois (52) sacos plásticos transparentes fechados por grampo metálico e retalho de papel com as inscrições "Devido Horário CRACK 20 C.V"; 168 gramas de COCAÍNA (pó), acondicionado em cento e noventa e seis (196) embalagens plásticas tipo cápsulas com tampa de pressão (eppendorf), de cinco tamanhos diferentes, lacradas por grampo metálico e etiqueta de papel contendo inscrições "PÓ B.V C;V 30; PÓ 20 BV. BET C.V; BV BET 15\$ C.V; PÓ C.V 10; PÓ C.V 5"; e 313 gramas de MACONHA (*Cannabis sativa L.*), em formato de quarenta e seis (46) tabletes de diversos tamanhos envoltos em filme PVC e lacrados por etiquetas adesivas com inscrições, como: "MDC Melhor da Serra 15g \$50; Mdc CV Cara torta \$30.00".

Não obstante, a Defesa alega fragilidade probatória.

Em seu interrogatório, o APELANTE negou categoricamente a prática do crime de tráfico de drogas, apresentando a tese de mera posse/uso pessoal de entorpecentes e justificando sua presença no local por motivos

peçoais. Em seu relato, ele negou a confissão do tráfico e a indicação do esconderijo das drogas. Também afirmou que seu documento de identidade não se encontrava na sacola com os entorpecentes.

Contudo, a tese defensiva não foi acatada, pois sua narrativa permaneceu isolada e não foi corroborada por nenhuma prova ou elemento objetivo constante nos autos.

Não há dúvidas quanto à prática do crime de tráfico de drogas, tendo em vista a arrecadação do material supramencionado e as circunstâncias da prisão.

Neste sentido, o policial militar RAFAEL DE SOUZA TRINDADE afirmou em Juízo o seguinte:

“que recebeu informações do serviço reservado de tráfico de entorpecentes no Morro da Cocada. Que lhes foi dada a descrição de Matheus. Que foram ao local e o avistaram, tendo-o abordado. Que ele foi encontrado na posse de dinheiro e 01 frasco de cheirinho da loló. Que esse dinheiro era fracionado em moedas diversas, trocadas, que estavam com forte odor de maconha. Que, indagado, ele informou onde havia mais drogas, sob 01 telha, onde encontraram uma carga de cocaína, crack e maconha. Que esse local é conhecido ponto de venda de drogas, sendo uma casa usada pelo tráfico em condições de ruína. Que a identidade de Matheus foi encontrada dentro da sacola que continha entorpecentes. Que o local é conhecido como controlado pela organização criminosa Comando Vermelho. Que o acusado não mora nessa casa e tampouco nesse bairro. Que já prendeu Matheus em 02 ocasiões. Que não teve acesso ao conteúdo de seu aparelho móvel celular.”

Na mesma direção, o policial militar EDUARDO MACEDO PLANTZ confirmou em sede judicial:

“o relato de seu colega de farda, acrescentando que a denúncia que receberam trazia o nome Matheus, o “M.T”, elemento conhecido como envolvido com o tráfico no Morro da Cocada. Que foram ao local e se depararam com ele. Que ele trazia consigo R\$ 213,00, 01 frasco de cheirinho da loló e um telefone celular. Que, indagado, ele admitiu seu envolvimento com o tráfico, afirmando que receberia R\$ 300,00 por carga de droga vendida, tendo apontado onde a carga

que lhe foi confiada estava. Que encontraram cocaína, crack e haxixe na sacola por ele apontada. Que encontraram o documento de identidade do acusado na sacola. Que o local é ponto de venda de drogas. Que já o prenderam antes nesse mesmo local. Que o dinheiro com ele encontrado tinha forte odor de maconha. Que ele estava de tornozeleira eletrônica.”

Os depoimentos dos policiais em juízo foram harmônicos e convergentes, confirmando o recebimento de denúncia anônima com as características do apelante — já conhecido da guarnição em razão de prisão anterior na mesma localidade —, o qual foi flagrado em local dominado pela facção Comando Vermelho portando dinheiro fracionado, celular e "loló". Ademais, o próprio apelante indicou o local onde estava escondida expressiva quantidade de entorpecentes, local este onde também foi apreendida sua identidade civil, o que vincula de forma inequívoca o recorrente à propriedade das drogas.

Na hipótese, não há razões para se negar crédito aos referidos depoimentos dos agentes públicos.

Impende consignar que tais declarações foram prestadas sob o crivo do contraditório e são imbuídas de fé pública, não havendo nenhum motivo para desmerecê-las.

Aplica-se à hipótese a Súmula nº 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, recentemente revisada pelo Órgão Especial do Tribunal.

O referido enunciado encontra perfeita aplicação no caso *sub judice*, em que os testemunhos prestados estão em perfeita sintonia com os demais elementos do processo.

Registre-se, por oportuno, que não há qualquer indício de suspeição ou parcialidade dos policiais, e nenhuma prova foi feita que elidisse suas declarações, que merecem total credibilidade.

Demais disso, não vislumbro qualquer motivo para que os policiais militares imputassem falsamente o crime ao apelante, tampouco

verifico se tratar de um daqueles casos em que a situação é tão limítrofe que enseja dúvida.

A prova colhida, tanto na fase inquisitorial, como em Juízo, não deixa dúvidas acerca da dinâmica delitiva, tendo sido produzidos elementos sólidos e idôneos capazes de tipificar a conduta do ora apelante na forma fixada na sentença condenatória.

Por sua vez, não logrou êxito a defesa em desconstituir as provas apresentadas pela acusação.

Logo, mostra-se desarrazoado o argumento da defesa quanto à imprestabilidade da prova oral baseada no depoimento dos agentes da lei.

Fato é que o conteúdo dos depoimentos policiais corroborou a regularidade do flagrante e, pelas circunstâncias da prisão narrada no APF em cotejo com a prova oral produzida, restou inequivocamente comprovada a finalidade mercantil do material entorpecente apreendido.

Assinale-se a existência de unicidade entre as declarações operadas em sede policial e em Juízo no que diz respeito à mecânica do delito que se imputa ao apelante, revelando de forma inequívoca o fato de que este guardava, para fins de tráfico, relevante quantidade de substâncias entorpecentes (**cocaína, crack, maconha e haxixe**), em local por ele próprio indicado em conhecido ponto de comércio de drogas.

Como sabido, o delito de tráfico de drogas é conhecido pela doutrina como crime multinuclear, que não se perfaz somente com a efetiva negociação, mas também pela posse, transporte, guarda em depósito etc.

Neste sentido, cumpre observar que o crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06, não exige qualquer ato de comércio para a sua consumação, sendo suficiente, como na espécie, que o agente guarde e tenha em depósito, sem autorização a substância entorpecente.

Ademais, a destinação mercantil da droga extrai-se de elementos puramente objetivos do caso concreto, os quais devem ser apreciados em conjunto, nos exatos termos preconizados pelo artigo 28, § 2º,

da Lei de Drogas. No caso em apreço, a natureza e quantidade das drogas, o local dos fatos, as condições da abordagem e a apreensão de bens correlatos (como a cédula de identidade do apelante junto aos entorpecentes escondidos) formam uma convicção segura sobre a autoria delitiva.

Outrossim, como visto, o apelante já era conhecido da guarnição em razão de prisão anterior na mesma localidade, encontrando-se, inclusive, sob monitoramento por tornozeleira eletrônica.

Por fim, não há nos autos nada que possa afastar a validade do depoimento dos policiais, não se desincumbiu a Defesa do ônus de demonstrar tivessem eles qualquer motivo para imputar, falsa e levemente, a autoria dos fatos ao apelante, em nada lhes aproveitando condenação de quem sabidamente inocente, cabendo a ressalva de que estão sujeitos às penas do art. 339 do Código Penal.

Assim, a prática do tráfico mostrou-se indubitosa, diante de toda prova carreada ao feito, não tendo o condão de afastar o forte contexto probatório angariado em desfavor deste.

Escorreita, pois, a condenação do apelante pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, não cabendo aqui o pleito absolutório.

Cabível a reforma da reprimenda imposta.

Deve ser redimensionada a pena-base se as circunstâncias judiciais não foram adequadas e concretamente avaliadas pelo magistrado na primeira fase da aplicação da pena.

Assim discorreu o Magistrado Sentenciante (**id. 269041944**):

“Observadas as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a fixar a pena.

A culpabilidade do acusado, aferível no caso concreto, revela merecer reprimenda mais severa do que o habitual. Os motivos do crime são desconhecidos. As circunstâncias e consequências do delito são as próprias

da espécie. Os autos indicam que o acusado tem personalidade voltada para a prática de crimes. Por tais motivos, fixo-lhe a pena-base em 06 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, sendo cada dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos (...)" (Grifos nosso)

No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, sabe-se que tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito.

Quanto à valoração negativa da personalidade do agente, esta exige a existência de elementos concretos e suficientes nos autos que demonstrem, efetivamente, a maior periculosidade do apelante aferível a partir dos aspectos psicológicos e morais.

Todavia, o julgador deixou de indicar elementos concretos dos autos pelos quais entendeu serem reprováveis tais circunstâncias judiciais do art. 59 do CP (culpabilidade e personalidade), tendo se valido de elementos genéricos ou próprios do tipo penal incriminador, em manifesto desacordo, portanto, com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

A jurisprudência pátria, em obediência aos ditames do art. 59 do Código Penal e do art. 93, IX, da Constituição Federal, é firme no sentido de que a fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficiente referências a conceitos vagos e genéricos, máxime quando ínsitos ao próprio tipo penal.

Na espécie, o magistrado sentenciante afirmou que a "culpabilidade do acusado, aferível no caso concreto, revela merecer reprimenda mais severa do que o habitual" (**id. 269041944**), justificativa manifestamente genérica, de mero apelo retórico, inerente ao tipo incriminador, não anunciado, sequer sucintamente, o maior grau de reprovabilidade da conduta perpetrada ou menosprezo especial ao bem jurídico violado.

A propósito, a simples afirmação de que o apelante tem personalidade voltada para a prática de crimes não justifica a valoração negativa dessa circunstância judicial para fixação da pena-base.

Desta forma, também mostra-se injustificado o aumento aplicado na pena-base a título de negatização da vetorial personalidade. A uma, por falta de dados aptos a aferi-la. A duas, porque nem mesmo as condenações transitadas em julgado são fundamentos idôneos para se inferir a personalidade do agente voltada a prática criminosa ou até mesmo para certificar sua conduta social inadequada.

Acerca do assunto, trago à colação o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA DA PENA. **PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DE CRIMES. FUNDAMENTO INIDÔNEO.** FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Casa, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório. 2. **No caso, verificou-se ser inidôneo o aumento da pena-base, considerando desfavorável o vetor relativo à personalidade do agente, no sentido de que ele seria propenso à prática de crimes, pois, nos termos do entendimento firmado nesta Corte, mesmo "as diversas condenações pretéritas devem ser atreladas apenas aos maus antecedentes, afastando a valoração negativa da conduta social e da personalidade do réu, na primeira fase da dosimetria da pena"** (AgRg no HC n. 377.016/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 14/12/2018), de modo que tal vetor foi afastado. 3. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que é proporcional a fração de 1/6 (um sexto) de aumento, calculado a partir da pena mínima abstratamente prevista, para cada vetorial negativa considerada na fixação da pena-base. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 626522 PE 2020/0299554-4, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 02/02/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/02/2021)

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.077), estabeleceu a tese de que “as condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, só podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria da pena, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente.” (STJ - REsp: 1794854 DF 2019/0035557-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 23/06/2021, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/07/2021)

Assim, diante da evidente ilegalidade na análise desfavorável da culpabilidade e da personalidade, é de rigor afastar essas circunstâncias judiciais, com a redução da pena-base ao mínimo legal, qual seja, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão mínima unitária.

Em seguida, conforme realizado pelo d. Sentenciante, na segunda fase do processo dosimétrico, incidiu a agravante da reincidência, conforme Folha de Antecedentes Criminais acostada aos autos (**id. 270312970 – anotação nº 4 – condenação definitiva pelo crime de tráfico de drogas**), motivo pelo qual a pena foi agravada em 1 ano de reclusão e pagamento de 100 dias-multa.

Corretamente reconhecida agravante da reincidência.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a Folha de Antecedentes Criminais constitui documento hábil e suficiente para comprovar a reincidência e os maus antecedentes, desde que ateste condenações definitivas com trânsito em julgado.

Cabível, no entanto, a modificação do valor fracionário utilizado para a reincidência. Ajuste ex officio da fração de aumento para 1/6 (um sexto), adequando-se aos parâmetros jurisprudenciais.

Neste panorama, o aumento na fração de 1/6 (um sexto), ou seja, àquele que a Jurisprudência vem admitindo como adequado é razoável, pois estabelecido à luz das peculiaridades da situação concreta e, sobretudo, de acordo com o grau de ofensividade ao bem jurídico refletido pelo comportamento típico do agente.

Considerando a reincidência do apelante, exaspera-se a pena na fração de 1/6 (um sexto), alcançando o patamar intermediário de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão mínima unitária.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem reconhecidas. À mingua de qualquer outra circunstância que enseje a sua modificação, torno a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão mínima unitária.

Improsperável a redução prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Dispõe o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06:

Art. 33. § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Importante mencionar que a *mens legis* do privilégio previsto no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é justamente punir, com menor rigor, o pequeno traficante, que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida, mas que, cometendo um fato isolado na sua vida, acaba por incidir na conduta típica prevista no art. 33 da mencionada lei federal.

Tanto é assim que exige, além da primariedade e dos bons antecedentes, a não integração em organização criminosa e a não dedicação a atividades delituosas.

Verifica-se que o apelante ostenta condenação transitada em julgado pelo mesmo delito, o que demonstra que o seu meio de subsistência é a traficância de entorpecentes.

Além disso, a apreensão de relevante e variada quantidade de drogas (cocaína, *crack*, maconha e haxixe), já fracionadas e acondicionadas

para comércio com insígnias da facção 'Comando Vermelho', descortina inequívoca dedicação à atividade criminosa. Descaracterizada a natureza eventual da conduta, resta inviabilizada a aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico ocasional.

Portanto, se todos os requisitos não foram preenchidos, não há que se cogitar em diminuição de pena.

Inviável a fixação do regime inicial aberto.

Ao fixar o regime inicial de cumprimento de pena devem ser sopesadas as particularidades do caso atentando-se aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O delito de tráfico ilícito de entorpecentes, dada a dimensão do bem jurídico atingido e a intensidade da repulsa causada à sociedade, sendo, inclusive, considerado um de seus maiores flagelos, mereceu do legislador tratamento penal mais rigoroso em face do intenso abalo social causado por conduta dessa natureza.

Não se olvida que o STF, no julgamento do HC nº 111.840/ES, exercendo controle difuso, concedeu a ordem e declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do §1º do art. 2º da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07.

Ocorre que as circunstâncias do fato demandam uma repreensão mais severa.

De fato, o regime fechado seria o mais adequado à gravidade da conduta ilícita imputada e a reconhecida reincidência, na forma do art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal.

Na verdade, o regime fechado seria o que melhor atenderia a finalidade da pena, cujos aspectos repressivos e preventivos ficariam sem efeito na hipótese de um regime mais brando, ante a possibilidade de o apelante não ser suficientemente intimidado a não mais delinquir.

Outrossim, não deve ser acolhido o pleito de modificação do regime prisional para o menos gravoso, qual seja, o aberto, sob pena de não se oferecer resposta penal condizente ao mal social causado pela grave conduta criminosa praticada pelo apelante.

Deste modo, permanece o regime semiaberto fixado na sentença porque conformada a acusação.

Não há falar em substituição da pena corporal.

Não merece acolhimento o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o *quantum* de pena aplicado é superior ao limite legal, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal.

Outrossim, o apelante não faz jus ao referido benefício por não preencher os requisitos do inciso II, do art. 44 do Código Penal, por possuir uma condenação definitiva anterior por crime de tráfico de drogas, caracterizadora da reincidência.

Além disso, não satisfaz ao princípio da suficiência estabelecido no inciso III, do art. 44 do Código Penal. Óbice a tal benesse legal.

Da mesma forma, o pedido de concessão do *sursis*, encontra óbice no art. 77 do Código Penal, diante do *quantum* de pena aplicado.

Do prequestionamento.

Deve ser consignado que não houve qualquer violação à norma constitucional ou infraconstitucional, conforme enfrentado no corpo do voto.

Todo recurso foi analisado à luz dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie, constatando-se a ausência de violação a qualquer norma do texto da Constituição Federal de 1988 e das leis ordinárias pertinentes ao caso concreto.

A conta de tais considerações, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso defensivo, tão somente para redimensionar a pena-base ao mínimo legal e readequar o fracionário da agravante da

reincidência, consolidando a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

É o voto.

Rio de Janeiro, 03/09/2026.

DES^a. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – RELATORA